



RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO Nº: 0000445-90.2019.8.14.0000.
RECORRENTE: ELLEN DO SOCORRO BARBOSA NOGUEIRA BERNABÉ.
RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA
AVALIADORES DO PARÁ – SINDOJUS.
ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA – OAB/PA 18.913.
EUGEN BARBOSA ERICHSEN – OAB/PA 18.938.
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR – OAB/PA 23.221.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE
REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSENCIA DO REQUISITO ESSENCIAL DA
ESTABILIDADE., ESTABELECIDO PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 006/2014, EM
VIGOR NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO E QUE NÃO FOI MODIFICADO PELA
RESOLUÇÃO N. 5/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Infere-se que a recorrente não possui direito a ser removida para acompanhar o cônjuge transferido pela Administração Pública, em virtude de não preencher os requisitos legais necessário, posto que não há estabilidade.
2. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2019 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Belém, 23 de outubro de 2019

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO Nº: 0000445-90.2019.8.14.0000.
RECORRENTE: ELLEN DO SOCORRO BARBOSA NOGUEIRA BERNABÉ.
RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA
AVALIADORES DO PARÁ – SINDOJUS.
ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA – OAB/PA 18.913.
EUGEN BARBOSA ERICHSEN – OAB/PA 18.938.
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR – OAB/PA 23.221.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



RELATÓRIO

ELLEN DO SOCORRO BARBOSA NOGUEIRA BERNABÉ, ervidora pública estadual devidamente qualificada nos autos, através do SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ – SINDOJUS, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 63/650) em face de decisão proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça que indeferiu seu pedido remoção da Comarca de Porto de Moz para a Comarca de Belém, por não se amoldar aos ditames da lei.

Consta dos autos que a Recorrente foi admitida em 08/05/2017, por meio de aprovação em concurso público (Edital nº 002/2014), para o cargo de oficial de justiça, lotada na Comarca de Porto de Moz, polo de Altamira.

Aduz, com base no art. 49 da Lei nº 5.810/1994 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Pará, que a remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Nesse sentido, a Recorrente traz à baila a Resolução nº 006/2014-GP que dispõe sobre os critérios objetivos para remoção dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Pará, alegando que a remoção poderá ocorrer para acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que for deslocado no interesse do serviço, conforme art. 3º, inciso I.

Afirma que a remoção para acompanhar o cônjuge é um ato vinculado da Administração Pública, não cabendo discricionariedade do agente público, apenas necessitando o cumprimento dos requisitos legais.

Relata, conforme documentos anexos, que seu cônjuge, Sr. Fábio Nogueira Barnabé, é servidor público, ocupante do cargo de tenente da Marinha do Brasil, sendo transferido do Rio de Janeiro para Belém por interesse da Administração Pública. Para fundamentar seu pedido, a servidora colaciona o MS nº 22.283 julgado pelo STJ, o qual decidiu ser um direito subjetivo do servidor o pedido de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que tenha sido deslocado no interesse da Administração.

Em manifestação de fls. 59/60, a Secretaria Adjunta da Secretaria de Gestão de Pessoas, após análise do pedido, opinou pelo seu indeferimento, encaminhando os autos para julgamento do presente Pedido de Reconsideração à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Às fls. 60/61 consta a fundamentação da decisão deste Tribunal que decidiu por indeferir o presente pedido de remoção em virtude da servidora requerente não ter cumprido o requisito da estabilidade, essencial para autorizar sua movimentação funcional. Contudo, a recorrente requer que seu Recurso Administrativo, às fls. 63/65, seja conhecido para que, no mérito, seja dado provimento ao pedido inicial de remoção para acompanhamento do cônjuge.

Às fls. 71 requer a juntada de substabelecimento de novos advogados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo



ao exame do recurso.

A questão trazida para análise não merece maiores digressões.

Na época do pedido da requerente, era a Resolução nº 006/2014, que dispunha sobre os critérios objetivos para remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, a define, em seu art. 2º, e estabelece os casos em que ela se dá, em seu art. 3º, senão vejamos: Art. 2º Remoção é o deslocamento dos servidores efetivos estáveis, integrantes do quadro de pessoal da Justiça Estadual, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, para outra Comarca, conforme disposto no artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, são estáveis os servidores que se enquadrem nos termos do art. 41, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. A remoção dar-se-á:

I – de ofício, motivadamente, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, nos seguintes casos:

- a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que for deslocado no interesse do serviço;
- b) Em virtude de concurso de remoção, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.
- c) Por permuta entre servidores.

Pois bem, a recorrente atualmente ocupa o cargo de Oficial de Justiça, desde sua posse em 08/05/2017, ou seja, atualmente não atingiu a estabilidade no cargo de Oficial de Justiça, como a mesma reconhece em suas razões recursais.

Deve ser frisado, para que não restem dúvidas, que estabilidade se refere a cargo público e não no tempo que o servidor está no serviço público. A festejada professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (28ª ed., Atlas, 2015, p. 733), afirma: (...) a aquisição de estabilidade depende de avaliação de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa (art. 41, §1º, III da CF/88) (...) o período de três anos para a aquisição da estabilidade pode ser desde logo aplicado. Com, efeito, no caso do servidor nomeado por concurso, a estabilidade se adquire depois de três anos; o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo, referentes á moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência (...).

Por seu turno, o professor Alexandre Mazza, em sua obra Manual de Direito Administrativo (7ª. Ed., Atlas, 2017, p. 747), esclarece:

(...) Com o encerramento do estágio probatório, e sendo confirmado na carreira, o servidor adquire direito à permanência no cargo, ficando protegido contra exoneração ad nutum. A esse direito à permanência no cargo dá-se o nome de estabilidade.

Da leitura das lições acima, verifica-se de forma clara de que não existe estabilidade decorrente de ingresso no serviço público a todos os cargos em geral que o servidor venha a ocupar, na verdade toda vez que mudar de cargo, principalmente quando se está diante de mudança de grande monta, passando de cargo de nível médio para superior, deve o servidor se



submeter novamente a estágio probatório e, por óbvio buscar a estabilidade no novo cargo. Exceção à regra é quando o servidor passa em novo concurso para o mesmo cargo, com lotação diversa, o que não é o caso da recorrente. Em nossa legislação de regência há clara a exigência objetiva para a remoção: Remoção é o deslocamento dos servidores efetivos estáveis, integrantes do quadro de pessoal da Justiça Estadual, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, para outra Comarca, conforme disposto no artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema, possuindo julgados nos quais considerou que os critérios para conceder remoção são taxativos, bem como a concessão desse direito está prevista na Constituição Federal de 1988 com vistas à proteção da família. Destaco que, de acordo com o Ministro Herman Benjamin, para o deferimento da remoção do servidor pelo Poder Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele deve comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício, sendo pedido indeferido quando descumpridos qualquer um dos requisitos necessários, vejamos:

Processo AgRg no REsp 1453357 / RN

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2014/0108891-9

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.
2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.
3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.
4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.
5. Ademais, a " teoria do fato consumado visa preservar não só interesses



jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária" (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). 6. Agravo Regimental não provido

Quanto à necessidade de cumprimento do estágio probatório, a jurisprudência é cediça no sentido de deferir a remoção apenas para servidores já estáveis na Administração Pública, vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ESCRIVENTE DO PODER JUDICIÁRIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), podendo fazer apenas o que a lei autoriza. 2. Inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito de remoção da impetrante, servidora em estágio probatório, ainda que para acompanhamento de cônjuge também servidor do Poder Judiciário, visto que ausente o requisito da estabilidade no serviço público (art. 13, § 4º, b, da Lei Estadual nº 7.305/79). Precedentes. DENEGADA A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança, Nº 70078676434, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 09-11-2018).

REMESSA NECESSÁRIA COM RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE – IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA – RECURSO PREJUDICADO.

A remoção a pedido fica atrelada ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração Pública, contudo, não se aplica ao servidor em estágio probatório, visto que o art. 157, §1º da Lei Complementar n. 407/2010 expressamente dispõe sobre a impossibilidade. (Apelação / Remessa Necessária 77944/2016, Desa. Antônio Siqueira Gonçalves, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 27/11/2018, publicado no DJE 07/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AGENTE DE POLÍCIA CIVIL – ESTÁGIO PROBATÓRIO – WRIT IMPETRADO SOB A ÉGIDE DA LC 38/89 – IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – RECURSO NÃO PROVIDO (2ª TURMA CIVEL 10/05/2007. APELANTE: LUCILENE APARECIDA SOUZA PEREIRA. APELADO: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E OUTRO. APELAÇÃO CÍVEL AC 2060 MS 2007.002060-1 (TJ-MS) DES. LUIZ CARLOS SANTINI).

Dessa forma, infere-se que a recorrente não adquiriu o direito de ser removida, de acordo com tudo o que nos autos consta e no que foi exposto, bem como em conformidade com a legislação e a jurisprudência atualizada.



Desse modo, conheço do recurso mas lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.
É o voto.

Belém, 23 de outubro de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora